



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000004889

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001298-15.2022.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante QUEIROZ FUNILARIA E PINTURA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DG COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ME, OESA COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES LTDA, JT INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA DE CIGARRO LTDA, VILLA PESCADOS COMERCIO DE FRUTOS DO MAR LTDA, MAIS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e PRODUTOS ALIMENTICOS SUPERBOM IND E COM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001298-15.2022.8.26.0430

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: QUEIROZ FUNILARIA E PINTURA

Apelados: Dg Comércio de Bebidas Ltda Me, Oesa Comércio Representações Ltda, JT Internacional Distribuidora de Cigarro Ltda, Villa Pescados Comercio de Frutos do Mar Ltda, Mais Distribuidora de Alimentos Ltda e Produtos Alimenticos Superbom Ind e Com Ltda

Comarca: Paulo de Faria

Juiz: Luan Casagrande

Voto nº 31676

Compra e venda. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c. danos morais. Sentença de improcedência da ação principal e procedência da reconvenção. Apelo da autora. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao presente caso. Apurado nos autos que terceiros, de forma criminosa, teriam alterado os registros da autora perante a JUCESP, vinculando ao seu CNPJ atividade diversa daquela por ela exercida, bem como alterando o endereço ali cadastrado. Inexistente prova de que, realmente, as rés tenham contratado com a autora, mas sim com fraudadores, era mesmo o caso de reconhecer a inexistência de relação jurídica. Indevida a indenização por dano moral, pela ausência de comprovação de conduta culposa das rés, que realizaram negócios com os fraudadores, tomando por base os dados constantes de registro na JUCESP. Excludente por culpa de terceiro. Litigância de má-fé afastada. Ação principal parcialmente procedente. Reconvenção improcedente. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Queiroz Funilaria e Pintura, em razão da r. sentença (fls. 509/527), que julgou improcedente a ação declaratória. Em face do reconhecimento da litigância de má-fé, condenou o autor ao pagamento da multa no percentual de 09,99% do valor da ação, bem como a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com todas as despesas que efetuaram, mediante comprovação em fase de cumprimento de sentença. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários

advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da ação, observada a justiça gratuita concedida à autora. Julgou procedente a reconvenção para condenar a reconvinda ao pagamento da quantia de R\$ 5.977,00, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar do primeiro vencimento do boleto (24/002/2021 – fls. 322). Em razão da sucumbência, condenou a reconvinda ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios dos procuradores da parte reconvinte, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a justiça gratuita concedida à autora (fls. 73).

Inconformada, apela a autora-reconvinda (fls. 530/544), alegando, em síntese, que: foi vítima de fraude envolvendo a adulteração de informações cruciais, como o CNPJ, o objeto social e o endereço da empresa, visando realizar transações ilícitas em nome da empresa; está configurada a relação de consumo, devendo ser aplicado o CDC; o negócio jurídico é inexistente, tendo em vista fraude realizada por terceiros; a entrega dessas mercadorias, longe de evidenciar a legitimidade dos negócios, apenas confirma a execução do golpe, onde os fraudadores utilizaram o endereço falsamente vinculado ao autor para recebê-las; a falta de cautela por parte das rés em verificar a veracidade das informações, considerando principalmente as discrepâncias evidentes entre as atividades registradas e o ramo de atuação real do autor, afasta qualquer presunção de legitimidade dos negócios alegados; a pena de litigância de má-fé deve ser afastada; faz jus à indenização por danos morais. A reconvenção deve ser julgada improcedente. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, sem recolhimento da respectiva taxa de preparo, tendo em vista a justiça gratuita concedida à autora (fls. 73) e objeto de contrarrazões (fls. 548/555, 556/559, 560/563, 564/571, 572/584 e 585/591).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Alega a autora ser uma pequena empresa destinada à prestação de serviço de funilaria, pintura e conserto de veículos. Afirma que, ao tentar angariar crédito para incrementar sua atividade, se deparou com restrições em seu nome decorrente, de supostas compras realizadas com as rés. Declara que jamais teve nenhuma relação comercial com as requeridas, posto atuarem no ramo atacadista de produtos alimentícios, o que destoa de sua atividade. Pugna pela declaração de inexigibilidade dos débitos, a condenação das rés na repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

A corrê JT International Distribuidora de Cigarros Ltda. apresentou reconvenção (fls. 280/294).

O MM. Juízo da origem julgou a ação declaratória improcedente e julgou procedente a reconvenção.

De início, cumpre observar que é aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Com efeito, em situações de fraude ou engano, o consumidor se apresenta em uma posição ainda mais vulnerável, justificando, portanto, a aplicação das normas de defesa do consumidor para restabelecer o equilíbrio entre as partes. Esse entendimento visa garantir que, diante das denúncias de fraude, caberá ao fornecedor demonstrar a inexistência de falha na prestação de serviços ou na segurança das operações comerciais, especialmente quando há preocupações de que o consumidor foi associado indevidamente à transação.

Ademais, a teoria finalista, aplicada de forma mitigada pelo STJ, permite a incidência do CDC sempre que o consumidor, ainda que pessoa jurídica, se encontre em situação de vulnerabilidade perante o fornecedor.

No presente caso, a autora afirmou que não realizou nenhuma compra junto às rés. Assim, ante a inexistência de relação comercial com as rés, sustentou que não é devedora do valor mencionado na inicial, sendo indevido os

protestos efetuados em seu nome.

Pois bem. Conforme a inicial e os documentos juntados aos autos, o representante da empresa autora (Empresário Individual) reside na Rua 10, 1326, Centro, CEP 15495-000, Riolândia-SP (fls. 01 e 70), sendo este o mesmo endereço da empresa (fls. 22).

Ademais, comprovou o autor que é funcionário da empresa Expresso Itamarati S/A, com a ocupação de motorista de ônibus rodoviário (fls. 31/34). Cuidou o autor de juntar o extrato de movimentos da frequência referente ao período de 01/01/2020 a 31/12/2021, comprovando que trabalhava na referida empresa de ônibus.

Nesse contexto, não parece crível que a microempresa autora, tendo sua sede em Riolândia-SP, tenha adquirido produtos para serem entregues na cidade de São Paulo.

Outrossim, observa-se do ofício enviado pela DRT/08 que a empresa autora permaneceu de abril de 2017 a novembro de 2020 com seu endereço na cidade de Riolândia (fls. 354), bem como com seu CNAE Principal constando como “Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores” (fls. 356).

Todavia, extrai-se do indigitado ofício que a empresa autora teve seu endereço de cadastro alterado para a cidade de São Paulo, no endereço que consta nas notas fiscais emitidas pelas rés, a saber, Rua Marcelino José de Freitas nº 447, Vila Teresinha, São Paulo, por apenas quatro meses, ou seja, de novembro de 2020 a março de 2021 (fls. 354).

Frisa-se que foi durante esse período que a empresa autora teve seu CNAE Principal alterado para “*lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares*” (fls. 356).

Não se perde de vista que todas as notas fiscais emitidas pelas empresas rés são do referido período (fls. 112, 113, 141, 142, 146/149, 188, 242 e 322).

De mais a mais, os documentos de fls. 114, 143, 243 e 321 identificam a recebedora das mercadorias como sendo Soraia Maria, ou seja, pessoa diversa da autora. Outrossim, as entregas foram realizadas em São Paulo, sendo que a autora tem sede, conforme mencionado alhures, em Riolândia, e os produtos não guardam relação com a atividade desenvolvida pela autora, qual seja, funilaria e pintura de veículos.

Assim, não há dúvida de que as partes foram vítimas de uma fraude, de modo que os débitos devem ser declarados inexistentes, em relação à autora.

No entanto, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral não prospera, pois não se verifica dolo, nem culpa na conduta da parte ré.

Em verdade, não se verifica que as rés não tenham agido de boa-fé e com as cautelas necessárias ao efetuar o negócio jurídico, de forma que, ao levarem os títulos de crédito a protesto, acreditaram agir em exercício regular de direito para cobrar aquilo que lhe era contratualmente devido.

Portanto, não estão presentes os pressupostos para a responsabilidade civil, nos termos dos artigos 186, do CC, pois não há ação, nem omissão voluntária, negligência, nem imprudência por parte das rés com o fim de causar dano. Também fica afastada a incidência do artigo 927, do mesmo diploma, mormente pela ausência de prova da má-fé das rés.

Nesse contexto, não havendo como a ré suspeitar da ilicitude, ela não pode ser responsabilizada, reconhecendo-se a excludente da culpa exclusiva de terceiro.

Nesse sentido, mencionam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

**APELAÇÃO- AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA-
PROTESTO INDEVIDO- TERCEIRO QUE ALTEROU DADOS
CADASTRAIS- DANO MORAL- NÃO OCORRÊNCIA- AUSÊNCIA
DE NEXO DE CAUSALIDADE- EXCLUDENTE POR CULPA DE
TERCEIRO - Protesto indevido — Responsabilidade civil**

subjetiva- Ausência de dolo ou culpa - Cautela e diligência da credora no momento da contratação - Ardil na alteração de dados perante os órgãos competentes – Excludente por culpa de terceiro- Danos morais - Descabimento: - Não se reconhece a responsabilidade civil da credora, quando verificado ter atuado com a cautela e diligência necessárias na contratação que originou o saque do título de crédito levado a protesto - Atuação dos criminosos perante os órgãos competentes para alteração dos dados cadastrais da devedora, a conferir aparência de regularidade à transação. Ausência de nexo de causalidade e excludente por culpa de terceiro. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000058-70.2020.8.26.0588; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULDA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência em relação à Jampac Alimentos Ltda. EPP. Autora que afirma ter sido vítima de fraude, com a alteração de seus dados cadastrais na Jucesp e que nunca realizou negócio jurídico com a ré Jampac Alimentos Ltda. EPP. Inexistente prova de que, realmente, a ré tenha contratado com a autora, mas sim com fraudadores, era mesmo o caso de reconhecer a inexistência de relação jurídica. Contudo, **é indevida a indenização por dano moral, pela ausência de comprovação de conduta culposa da ré, que realizou negócio com os fraudadores, tomando por base os dados constantes de registro na JUCESP.** Recurso de apelação parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1016598-18.2020.8.26.0032; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2022; Data de Registro: 30/07/2022)

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS. **Adulteração do CNPJ, do objeto social e endereço da empresa, junto à Receita Federal, para realização de compras fraudulentas em seu nome. Comprovada a fraude. Débito inexigível.** Afastada a revelia da corré BRF, nos termos do art. 345, I, do CPC. Contratação fraudulenta. **Dano moral. Inocorrência. Excludente de responsabilidade. Fato de terceiro.** Ausência de nexo de causalidade. Sentença parcialmente procedente. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1032780-43.2018.8.26.0196; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 25/08/2021)

Ação declaratória de inexigibilidade de débito — Duplicatas — Protestos — Contratação fraudulenta — Dano moral — Excludente de responsabilidade — Fato de terceiro. Restando demonstrado que o sacado teve o seu cadastro de microempresário individual indevidamente alterado por terceiro fraudador, perante a Receita Federal e a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o qual passou a se utilizar do seu CNPJ, através da constituição de sociedade limitada, tendo celebrado contrato de compra e venda de mercadorias com a sacadora, que atuou com diligência ao verificar os dados da compradora, não suspeitando da irregularidade da contratação em razão da sofisticação da fraude, resta afastada a responsabilização desta pelos danos causados àquele, por decorrerem de fato exclusivo de terceiro. Ação parcialmente procedente. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1040364-82.2019.8.26.0114; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 12/08/2020)

Diante deste cenário, afasta-se a multa por litigância de má-fé aplicada à autora em primeiro grau.

Destarte, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a inexigibilidade dos débitos relacionados no item 3 dos pedidos (fls. 14/15). A presente decisão servirá de ofício que deverá ser enviado pela z. serventia da origem ao SCPC e SERASA para retirada do nome da autora do rol de inadimplente, bem como determinar a baixa dos protestos em nome da autora.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50%, bem como honorários advocatícios em favor da parte adversa, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se a gratuita da justiça concedida à autora (fls. 73).

Outrossim, julgo improcedente a reconvenção ofertada por JT International Distribuidora de Cigarros Ltda. em face de Queiroz Funilaria e Pintura. Em razão da sucumbência, a reconvinte arcará com as custas e despesas processuais da reconvenção, bem como honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da reconvenção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator